



AUTÓGRAFO

Processo n.º 503/2023

LEI N.º 1759

DE

18 DE OUTUBRO DE 2023

Institui o direito ao 13º salário aos vereadores deste Poder Legislativo, e dá outras providências.

SANÇÃO
SANCIONADO POR
ITABERABA-BA
18/10/2023
PREFEITO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 7º, inc. VIII, 29-A, inc. I e § 1º, 37, inc. XI, da Constituição Federal, arts. 19, inc. III e 20, inc. III, alíneas "a" da Lei Complementar nº 101/2000 e Parecer Normativo 14/2017, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, propõe e o Chefe do Poder Executivo Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vereadores da Câmara Municipal de Itaberaba farão jus, ao décimo terceiro salário.

Art. 2º - O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente e será pago na mesma data em que for previsto o pagamento para os demais servidores do Legislativo.

§ 1º - Havendo vacância do cargo, o décimo terceiro salário será pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano.

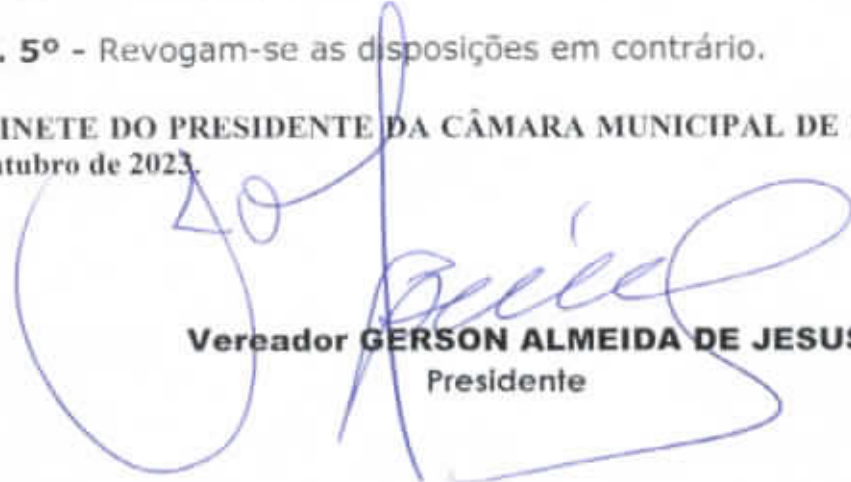
§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para efeitos do disposto no caput deste artigo.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/01/2023.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 18 de outubro de 2023.


Vereador GERSON ALMEIDA DE JESUS
Presidente



PARECER CONJUNTO

Das comissões de **JUSTIÇA E REDAÇÃO** e **FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO** ao **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 26/2023** de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que institui o direito ao 13º salário aos vereadores deste Poder Legislativo, e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que visa instituir o direito ao 13º salário aos vereadores deste Poder Legislativo, e dá outras providências.

1) Com relação aos municípios em que já existe Lei prevendo o pagamento das parcelas sob enfoque (terço de férias e décimo terceiro salário), de acordo com a recente Jurisprudência do E. STF, a partir de 24.08.2017, os respectivos agentes políticos (prefeito, vice-prefeito, vereadores e secretários municipais) podem ser contemplados com o recebimento das mesmas;

2) No que concerne às comunas em que não existe norma legal estabelecendo o adimplemento das verbas ora analisadas, para que sua quitação seja efetivada, deve ser editada Lei disciplinando tal possibilidade;

3) O cálculo das parcelas em questão deve ser realizado observando-se o valor da remuneração (sentido amplo) efetivamente auferida pelo agente político. Ou seja, serão computadas com base no montante do subsídio, se o agente político receber subsídio. Serão apuradas a partir da remuneração amealhada pelo servidor público, no exercício de mandato eletivo, na hipótese de este ter se utilizado da faculdade prevista no artigo 38, II e III, da CF, e ter feito a opção pelo recebimento da remuneração relativa ao cargo de servidor público. Importante frisar que o artigo 38, II, da CF, é aplicável, por analogia, nos casos que envolvem Vice-prefeito e Secretários Municipais;

4) Por não se tratar de fixação de subsídio, mas apenas de reconhecimento de direitos, não há que se falar em observância ao princípio da anterioridade;

5) Considerando que, como exposto anteriormente, o posicionamento ora adotado se aplica a partir de 24.08.2017, orienta-se que, este ano, o adimplemento do décimo terceiro salário, quando devido, ocorra de forma proporcional (4/12) e que o terço de férias seja solvido apenas nos casos em que o período concessivo tenha se iniciado a partir de tal data;

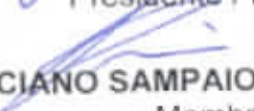
6) Do ponto de vista orçamentário, deve-se fazer reforço de dotação, quando necessário, por intermédio de crédito suplementar, tendo em vista a existência de previsão orçamentária para a despesa (remuneração de agentes políticos), mas não com crédito suficiente (diante do acréscimo dos valores relativos a terço de férias e décimo terceiro salário);

Em face do exposto, entendemos que o projeto sob exame está em conformidade com as normas em vigor, não apresentando vício formal ou material, inexistindo, portanto, óbices constitucionais ou legais, de modo que opinamos pela regular tramitação da matéria, cabendo ao Plenário a valoração do seu mérito.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2023.

JUSTIÇA E REDAÇÃO


FREDSON DE OLIVEIRA SILVA
Presidente / Relator


LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA
Membro


JOSÉ AUDEMÁRIO OLIVEIRA HAYNE
Membro

FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO


LUCIANO SANTANA DOS SANTOS
Presidente


FREDSON DE OLIVEIRA SILVA
Membro


AMAUURI DA SILVA MENEZES
Membro



Ao

Exmº Sr. Gerson Almeida de Jesus

Presidente da Câmara Municipal de Itaberaba

REQUERIMENTO

Os vereadores que o presente subscrevem, na forma do Art. 145, combinado com o Art. 78 do Regimento Interno desta Casa, requerem de V. Ex.ª, ouvido o Plenário, que submeta ao **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** o projeto de lei abaixo relacionado:

1. **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 26/2023** de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal: Institui o direito ao 13º salário aos vereadores deste Poder Legislativo, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2023.

VEREADORES:

[Handwritten signatures of the council members in blue ink]

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☐ 1º VOT. ☐ 2º VOT. ☒ U.VOT.
Por ☒ UNAN. ☐ () VOTOS
Data: 17/10/2023
Assinatura: *[Signature]*
Presidente da CMBA

PARECER JURÍDICO

ASSJUR01LO191023CMI

EMENTA: ADMINISTRATIVO – ANÁLISE DE PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O DIREITO AO 13º SALÁRIO AOS VEREADORES – FIXAÇÃO DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL 484 PELO STF. – OBSERVÂNCIA DO PARECER NORMATIVO 14/2017 DO TCM/BA – PARECER PELA REGULAR TRAMITAÇÃO.

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Ilaberaba acerca do Projeto de Lei nº 26/2023, que Institui o Direito ao 13º Salário aos Vereadores integrantes do Poder Legislativo Municipal.

Aprioristicamente, convém ressaltar que o reconhecimento do direito à gratificação natalina e a outras espécies remuneratórias aos agentes políticos, decorre de entendimento encampado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 650898, cuja ementa se transcreve para melhor compreensão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE. REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. I. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados.

Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A "verba de representação" impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido." (RE 650898, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017).

A partir disso o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral:

Tema 0484: a) Legitimidade de tribunal de justiça para atuar em controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal contestada em face da Constituição Federal; b) Possibilidade de concessão de gratificação natalina, ou de outras espécies remuneratórias, a detentor de mandato eletivo remunerado por subsídio.

Considerando o novo paradigma fixado pelo STF, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia evoluiu o seu entendimento e exarou o Parecer Normativo 14/2017, o qual restou assim ementado:

PAGAMENTO DE TERÇO DE FÉRIAS E DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO A AGENTES POLÍTICOS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE POSICIONAMENTO. De acordo com a mais recente Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, o pagamento de terço de férias e de décimo terceiro salário a agentes



políticos é compatível com o artigo 39, §4º, da Constituição Federal, desde que Lei local disponha sobre o cabimento de tais parcelas.

É válido registrar que o pagamento do 13º salário poderá ocorrer no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que autoriza a sua concessão, desde que preenchidos todos os requisitos legalmente estabelecidos e haja dotação orçamentária suficiente para a cobertura da despesa. Para o presente exercício, o pagamento deverá ocorrer de forma proporcional, a teor do PN 14/2017:

Considerando que, como exposto anteriormente, o posicionamento ora adotado se aplica a partir de 24.08.2017, **orienta-se que, este ano, o adimplemento do décimo terceiro salário, quando devido, ocorra de forma proporcional (4/12)** e que o terço de férias seja solvido apenas nos casos em que o período concessivo tenha se iniciado a partir de tal data. (g.n)

Fundado nessa premissa, o pagamento do benefício será válido tão somente após ao início da vigência da lei que o regulamenta (salvo se o município já tivesse instituído o direito em seu ordenamento jurídico anteriormente à decisão do STF). **Com efeito, é vedado o pagamento retroativo do 13º salário.**

Nesse sentido, vejamos orientação do TCM/BA, nos autos do Parecer 00844-18:

No que toca à possibilidade ou não de pagamento retrativo, o aludido Parecer Normativo é claro ao dispor que o adimplemento das parcelas ocorrerá a partir da publicação do Acórdão do E. STF, 24.08.2017, para os Municípios que já possuem previsão no seu arcabouço legislativo. No caso de não existir lei local disciplinando a matéria, o marco temporal será a sua publicação, se não lhe forem concedidos

expressamente efeitos retroativos à data de 24.08.2017. Isto porque, no direito brasileiro vige, em regra, o princípio da irretroatividade das leis, conforme dispõe o art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, no Título II, destinado aos direitos e garantias fundamentais, revestindo-se, portanto, do status de cláusula pétrea.

Nesse mesmo sentido o Ministério Público de Contas do Paraná se posicionou:

Em relação ao alcance temporal da tese fixada pelo Supremo, deduz-se que ao reconhecer a possibilidade de a lei municipal instituir as aludidas vantagens, não há que se falar em aplicação retroativa da decisão, tampouco em pagamento fundamentado apenas nesse julgamento, pois as razões que fundamentam o Recurso Extraordinário em análise evidenciam que tais vantagens decorrem da lei e, portanto, que sua vigência inaugurará o marco temporal normativo (Parecer nº 8212/17).

Também se extrai tal entendimento da análise da Instrução Normativa 012/2017, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás:

Art. 2º Esclarecer que não há possibilidade administrativa de haver o pagamento das parcelas do décimo terceiro e do terço de férias para os agentes políticos, de forma retroativa, salvo tais direitos já estiverem legalmente regulamentados em períodos anteriores à decisão do STF no julgamento do RE nº 650898, sem o respectivo pagamento.

Diante do exposto, forte no precedente do STF e da orientação do TCM/BA, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de pagamento da gratificação



natalina (13º salário) aos vereadores da Câmara Municipal de Itaberaba, razão pela qual opina pela regular tramitação do Projeto de Lei sob análise.

No entanto, recomenda-se a oitiva da competente repartição contábil, a fim de que indique a existência de dotação orçamentária para fazer frente à despesa ou sinalize a necessidade da abertura de crédito adicional suplementar.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Salvador/BA, 17 de outubro de 2023.

Leandro Almeida de Oliveira

OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho

OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.

OAB/BA 34.262

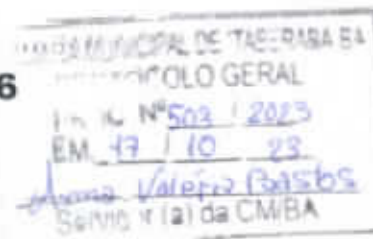


PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 26

DE

17 DE OUTUBRO DE 2023

Institui o direito ao 13º salário aos vereadores deste Poder Legislativo, e dá outras providências.



A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 7º, inc. VIII, 29-A, inc. I e § 1º, 37, inc. XI, da Constituição Federal, arts. 19, inc. III e 20, inc. III, alíneas "a" da Lei Complementar nº 101/2000 e Parecer Normativo 14/2017, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, propõe e o Chefe do Poder Executivo Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vereadores da Câmara Municipal de Itaberaba farão jus, ao décimo terceiro salário.

Art. 2º - O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente e será pago na mesma data em que for previsto o pagamento para os demais servidores do Legislativo.

§ 1º - Havendo vacância do cargo, o décimo terceiro salário será pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para efeitos do disposto no caput deste artigo.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/01/2023.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Considerando tratar-se de matéria de competência privativa deste Poder Legislativo;

Considerando a decisão do STF - RE 650898 (Tema 484) que reconheceu aos agentes políticos o direito ao décimo terceiro salário;



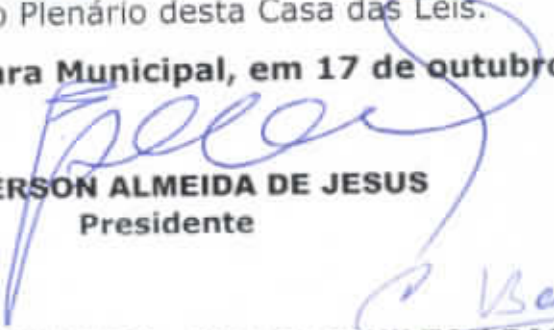
Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

Considerando o Parecer Normativo nº 14/2017 do TCM/BA, que reconhece o direito ao pagamento do décimo terceiro salário aos agentes políticos;

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaberaba, considerando a evolução da jurisprudência sobre o tema, propõem o presente Projeto de Lei, a ser submetido ao Plenário desta Casa das Leis.

Mesa Diretora da Câmara Municipal, em 17 de outubro de 2023.


Ver. GERSON ALMEIDA DE JESUS
Presidente


Ver. ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO
1.º Secretário


Ver. RUBENILTON BASTOS DOS SANTOS
2.º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☐ 1º VOT. ☐ 2º VOT. ☒ 3º VOT.
Por ☒ SIM ☐ NÃO ☐ ABST. ☐ VOTOS
Em sessão de 17/10/2023

Presidente da CMEB

Category	Sub-category	Item	Unit	Quantity	Unit Price	Total Price	Remarks
Construction	General	Excavation	m ³	100	100	10000	
		Foundation	m ³	50	200	10000	
		Structure	m ³	200	150	30000	
		Roofing	m ³	100	100	10000	
Mechanical	General	Plumbing	m	100	100	10000	
		Electrical	m	100	100	10000	
		HVAC	m	100	100	10000	
		Fire Protection	m	100	100	10000	
Civil	General	Site Work	m ²	1000	100	100000	
		Drainage	m	100	100	10000	
		Landscaping	m ²	1000	100	100000	
		Security	m	100	100	10000	
Other	General	Permitting	m	100	100	10000	
		Insurance	m	100	100	10000	
		Testing	m	100	100	10000	
		Training	m	100	100	10000	

[illegible]

monomers	ref	λ
styrene	10	248 nm
styrene	11	248 nm
styrene	12	248 nm
styrene	13	248 nm
styrene	14	248 nm
styrene	15	248 nm
styrene	16	248 nm
styrene	17	248 nm
styrene	18	248 nm
styrene	19	248 nm
styrene	20	248 nm
styrene	21	248 nm
styrene	22	248 nm
styrene	23	248 nm
styrene	24	248 nm
styrene	25	248 nm
styrene	26	248 nm
styrene	27	248 nm
styrene	28	248 nm
styrene	29	248 nm
styrene	30	248 nm
styrene	31	248 nm
styrene	32	248 nm
styrene	33	248 nm
styrene	34	248 nm
styrene	35	248 nm
styrene	36	248 nm
styrene	37	248 nm
styrene	38	248 nm
styrene	39	248 nm
styrene	40	248 nm
styrene	41	248 nm
styrene	42	248 nm
styrene	43	248 nm
styrene	44	248 nm
styrene	45	248 nm
styrene	46	248 nm
styrene	47	248 nm
styrene	48	248 nm
styrene	49	248 nm
styrene	50	248 nm
styrene	51	248 nm
styrene	52	248 nm
styrene	53	248 nm
styrene	54	248 nm
styrene	55	248 nm
styrene	56	248 nm
styrene	57	248 nm
styrene	58	248 nm
styrene	59	248 nm
styrene	60	248 nm
styrene	61	248 nm
styrene	62	248 nm
styrene	63	248 nm
styrene	64	248 nm
styrene	65	248 nm
styrene	66	248 nm
styrene	67	248 nm
styrene	68	248 nm
styrene	69	248 nm
styrene	70	248 nm
styrene	71	248 nm
styrene	72	248 nm
styrene	73	248 nm
styrene	74	248 nm
styrene	75	248 nm
styrene	76	248 nm
styrene	77	248 nm
styrene	78	248 nm
styrene	79	248 nm
styrene	80	248 nm
styrene	81	248 nm
styrene	82	248 nm
styrene	83	248 nm
styrene	84	248 nm
styrene	85	248 nm
styrene	86	248 nm
styrene	87	248 nm
styrene	88	248 nm
styrene	89	248 nm
styrene	90	248 nm
styrene	91	248 nm
styrene	92	248 nm
styrene	93	248 nm
styrene	94	248 nm
styrene	95	248 nm
styrene	96	248 nm
styrene	97	248 nm
styrene	98	248 nm
styrene	99	248 nm
styrene	100	248 nm

Year	Production (in million tonnes)	Consumption (in million tonnes)	Exports (in million tonnes)	Imports (in million tonnes)
1950-51	1.00	1.00	0.00	0.00
1951-52	1.00	1.00	0.00	0.00
1952-53	1.00	1.00	0.00	0.00
1953-54	1.00	1.00	0.00	0.00
1954-55	1.00	1.00	0.00	0.00
1955-56	1.00	1.00	0.00	0.00
1956-57	1.00	1.00	0.00	0.00
1957-58	1.00	1.00	0.00	0.00
1958-59	1.00	1.00	0.00	0.00
1959-60	1.00	1.00	0.00	0.00
1960-61	1.00	1.00	0.00	0.00
1961-62	1.00	1.00	0.00	0.00
1962-63	1.00	1.00	0.00	0.00
1963-64	1.00	1.00	0.00	0.00
1964-65	1.00	1.00	0.00	0.00
1965-66	1.00	1.00	0.00	0.00
1966-67	1.00	1.00	0.00	0.00
1967-68	1.00	1.00	0.00	0.00
1968-69	1.00	1.00	0.00	0.00
1969-70	1.00	1.00	0.00	0.00
1970-71	1.00	1.00	0.00	0.00
1971-72	1.00	1.00	0.00	0.00
1972-73	1.00	1.00	0.00	0.00
1973-74	1.00	1.00	0.00	0.00
1974-75	1.00	1.00	0.00	0.00
1975-76	1.00	1.00	0.00	0.00
1976-77	1.00	1.00	0.00	0.00
1977-78	1.00	1.00	0.00	0.00
1978-79	1.00	1.00	0.00	0.00
1979-80	1.00	1.00	0.00	0.00
1980-81	1.00	1.00	0.00	0.00
1981-82	1.00	1.00	0.00	0.00
1982-83	1.00	1.00	0.00	0.00
1983-84	1.00	1.00	0.00	0.00
1984-85	1.00	1.00	0.00	0.00
1985-86	1.00	1.00	0.00	0.00
1986-87	1.00	1.00	0.00	0.00
1987-88	1.00	1.00	0.00	0.00
1988-89	1.00	1.00	0.00	0.00
1989-90	1.00	1.00	0.00	0.00
1990-91	1.00	1.00	0.00	0.00
1991-92	1.00	1.00	0.00	0.00
1992-93	1.00	1.00	0.00	0.00
1993-94	1.00	1.00	0.00	0.00
1994-95	1.00	1.00	0.00	0.00
1995-96	1.00	1.00	0.00	0.00
1996-97	1.00	1.00	0.00	0.00
1997-98	1.00	1.00	0.00	0.00
1998-99	1.00	1.00	0.00	0.00
1999-00	1.00	1.00	0.00	0.00
2000-01	1.00	1.00	0.00	0.00
2001-02	1.00	1.00	0.00	0.00
2002-03	1.00	1.00	0.00	0.00
2003-04	1.00	1.00	0.00	0.00
2004-05	1.00	1.00	0.00	0.00
2005-06	1.00	1.00	0.00	0.00
2006-07	1.00	1.00	0.00	0.00
2007-08	1.00	1.00	0.00	0.00
2008-09	1.00	1.00	0.00	0.00
2009-10	1.00	1.00	0.00	0.00
2010-11	1.00	1.00	0.00	0.00
2011-12	1.00	1.00	0.00	0.00
2012-13	1.00	1.00	0.00	0.00
2013-14	1.00	1.00	0.00	0.00
2014-15	1.00	1.00	0.00	0.00
2015-16	1.00	1.00	0.00	0.00
2016-17	1.00	1.00	0.00	0.00

[illegible]